



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 84 /2015

144ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19.11.2014

PROCESSO Nº. 1/2800/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201108197

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ADG – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. 1** – Empresa acusada de não apresentar notas fiscais solicitadas no Termo de Início de Fiscalização. **2** – Posteriormente à ciência do Autuado, o agente do Fisco declarou ter localizado a documentação do contribuinte e solicitou o cancelamento do AI. **3** – Falta de interesse processual não configurado. **4** – Recurso conhecido e provido, para modificar a decisão declaratória de extinção exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal. Decisão por unanimidade.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte, na impossibilidade de arbitramento. A empresa deixou de apresentar as notas fiscais de entrada exercício 2008, total de 464 notas fiscais, conforme registros nos sistemas SEFAZ-DIEF no montante de R\$ 384.548,02. Inf. Compl em anexo.”*

Foi apontada infringência aos artigos 169 e 177 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, IV, alínea “k”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Multa	62.326,80
-------	-----------

À fl. 05 do processo consta um Termo de Ocorrência de Formulário e Auto de Infração, assinado pelo Agente Fiscal atuante, solicitando o cancelamento do Auto de Infração, solicitação essa que foi deferida pelo Supervisor do Núcleo Setorial de Couros e Calçados.

Não houve impugnação. Revelia.

Na 1º Instância o Auto de Infração foi declarado EXTINTO, sem exame de mérito, entendendo a Julgadora Singular pela falta de interesse processual do Estado do Ceará "... *diante da declaração expressa dos funcionários responsáveis pela autuação na qual reconhecem que o contribuinte apresentou em tempo hábil a documentação que ensejou o presente auto de infração.*".

E por ter decidido de forma contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, e em valor superior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, remeteu o processo, de ofício, ao Conselho de Recursos Tributários para o necessário reexame da decisão, nos termos do Art. 40 da Lei nº 12.732/97.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, foi pela manutenção da decisão monocrática.

É o relatório. AFL.

---

**02 – VOTO DO RELATOR**

---

A autuação versa sobre extravio de documentos fiscais. Segundo consta no Auto de Infração e Informações Complementares o contribuinte teria deixado de apresentar à fiscalização, conforme havia sido intimado através de Termo de Início de Fiscalização, 464 notas fiscais de entradas de mercadorias referente ao exercício de 2008, que por essa razão foram consideradas extraviadas

Todavia, em momento posterior o Agente Fiscal lavrou TERMO DE OCORRÊNCIA DE FORMULÁRIO E AUTO DE INFRAÇÃO (fl. 05) solicitando o cancelamento do aludido AI, nos seguintes termos:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*“Após ciência verificamos que o contribuinte apresentou em tempo hábil a documentação que ensejou o referido auto de infração porem dada às circunstancia de ações em andamento e o volume documental em posse do servidor, passou despercebida a presença dos mesmos o que gerou a autuação indevida do contribuinte, solicitamos assim o cancelamento do referido auto de infração. (Sic)”*

Em face do exposto a Julgadora de 1ª Instância decidiu pela Extinção do processo, entendendo que restou configurada na espécie a falta de interesse processual por parte do Estado do Ceará, vis-à-vis da declaração expressa da própria fiscalização de que o contribuinte não cometera a infração apontada na peça acusatória.

Examinado o processo verifico que agiu com acerto a julgadora singular ao decidir por afastar a autuação em lide. No entanto, entendo eu que a hipótese dos presentes autos é de improcedência do Auto de Infração, em vez de extinção processual, como entendeu a ilustre julgadora. A meu sentir a manifestação do agente atuante em prol do cancelamento do AI não é suficiente para caracterizar a suposta falta de interesse processual por parte do Fisco Cearense, como apontado na decisão recorrida. Eis as razões.

Primeiramente, é de se observar que a despeito da constatação posterior de que o atuante se equivocou quanto à materialidade da infração, o fato é que o lançamento realizado foi plenamente válido nos seus aspectos formais, produzindo todos os seus legais efeitos. Aliás, se assim não fosse, seria o caso de a autoridade julgadora declarar a sua nulidade.

Oportuno mencionar, ainda que, uma vez que o ato/procedimento de lançamento de ofício se tenha completado, com a notificação do contribuinte, não compete mais à autoridade lançadora representar a Fazenda Pública em referência ao aludido crédito, mormente quanto a requerer a sua desconstituição ou manifestar-se de modo a expressar falta de interesse processual do Estado.

Por outro lado, entendo que a declaração prestada pelo agente fiscal no Termo de Ocorrência de Formulário e Auto de Infração, informando ter verificado que, na verdade, o contribuinte havia, sim, apresentado em tempo hábil a documentação que lhe fora solicitada no Termo de Início Fiscalização, é determinante da improcedência da acusação, porquanto atesta a não ocorrência da infração apontada na peça inicial.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Por último impende registrar que o procedimento adotado pelas autoridades fiscais com vistas ao cancelamento do Auto de Infração não encontra supedâneo na legislação. De acordo com o artigo 14-A da Instrução Normativa nº 07/2004, vigente à época, o cancelamento do auto de infração só pode ser feito antes da notificação do autuado, senão vejamos:

*Art. 14-A. Para efeito de controle interno, o auto de infração somente poderá ser cancelado antes de ocorrida a ciência pelo autuado e mediante a formalização do competente processo administrativo, o qual deverá ser instruído com:*

*I - todas as vias do auto de infração;*

*II - o "Termo de Ocorrência de Formulário e Auto de Infração", anexo único a esta Instrução Normativa;*

Não foi assim que aconteceu no presente caso. Note-se que a lavratura do Termo de Ocorrência de Formulário e Auto de Infração ocorreu em 12.07.2011, ou seja, depois que o lançamento de ofício já havia sido regularmente notificado ao contribuinte, em 07.07.2011 (AR à fl. 31), e quando, portanto, já se operara a constituição do crédito tributário.

Em vista do exposto, VOTO no sentido conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão declaratória de extinção exarada em 1ª Instância, e julgar improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

### 03 – DECISÃO

---

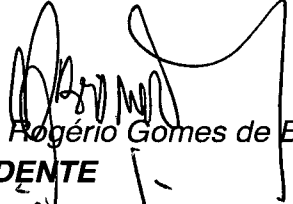
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **ADG – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA. Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão declaratória de extinção exarada em 1ª Instância, e julgar improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de Janeiro de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

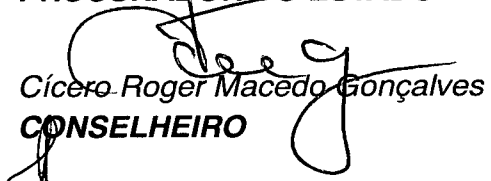
  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

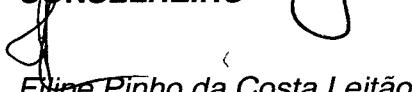
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Lolise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**